



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
2º OFÍCIO DE CIDADANIA, SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

**Referência: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000568/2019-23**

### **Recomendação nº 13/2019**

O **Ministério Público Federal**, por seus agentes, vem expor e considerar o que segue:

Instaurou-se Procedimento Preparatório na Procuradoria da República do Distrito Federal a partir de representações que atribuem ao titular do Ministério da Educação, Senhor Ricardo Vélez Rodrigues, a prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que teria emitido Carta às Escolas do país exortando-as a perfilar os estudantes perante a bandeira nacional, submetê-los à execução do hino nacional e à leitura de mensagem, além de ordenar que fossem colhidas imagens do evento para posterior encaminhamento ao governo federal. Também fez uso, na mensagem, de slogan da campanha eleitoral presidencial, na qual à menção à figura de Deus. Referida Carta continha o seguinte teor:

“Prezados Diretores, pedimos que, no primeiro dia de volta às aulas, seja lida carta que segue em anexo nesta mensagem, de autoria do Ministro da Educação, Professor Ricardo Vélez Roodriguez, para professores, alunos e demais funcionários da escola, com todos perfilados diante da bandeira do Brasil (se houver) e que seja executado o hino nacional.

Solicita-se, por último, que um representante da escola filme (pode ser com celular) trechos curtos da leitura da carta e da execução do hino nacional. E que, em seguida, envie o arquivo de vídeo (em tamanho menor do que 25 MB) com os dados da escola (nome, cidade, número de alunos, de professores e de funcionários) para os seguinte endereços eletrônicos:

[secom.gabiente@presidencia.gov.br](mailto:secom.gabiente@presidencia.gov.br)

[imprensa@mec.gov.br](mailto:imprensa@mec.gov.br)

Quanto à mensagem a ser lida aos estudantes, foi formulada nesses termos:

“Brasileiros! Vamos saudar o Brasil dos novos tempos e celebrar a educação responsável e de qualidade a ser desenvolvida na nossa escola



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
2º OFÍCIO DE CIDADANIA, SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

pelos professores, em benefício de vocês, alunos, que constituem a nova geração. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos!

A fim de apurar o ocorrido, foram solicitadas informações ao titular da Pasta, as quais foram prestadas por meio do OFÍCIO Nº 1651/2019/GM-MEC, NOTA n. 00664/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, DESPACHO n. 00868/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, PARECER n. 01753/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU e NOTA n. 00452/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Consta nessas informações, em síntese, que: 1) não houve prévio parecer e/ou anuência do Órgão consultivo quanto à elaboração e remessas das mensagens; 2) nenhuma escola encaminhou imagens de alunos; 3) cerca de 24 mil escolas, entre públicas e privadas, receberam a mensagem encaminhada; 4) as imagens foram requeridas para eventual uso institucional; 5) o registro de slogan de campanha eleitoral na mensagem tratou-se de equívoco; 6) os comunicados eram de natureza educativa; 7) a remessa da Carta está amparada na Constituição Federal e na Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; 8) não há orientação jurídica adotada ou assumida pelo MEC relativamente ao que foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que trata do ensino Religioso na escola pública.

**Diante disso e**

considerando que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma **sociedade livre e promover o bem de todos sem preconceito** e quaisquer outras formas de **discriminação**, conforme artigo 3º, incisos I e IV, da CF;

considerando que todos são **iguais** perante a lei, **sem distinção** de qualquer natureza, conforme artigo 5º, *caput*, da CF;

considerando que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**, conforme artigo 5º, inciso II, da CF;

considerando a **laicidade do Estado e a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença**, previstas no artigo 5º, inciso VI, da CF;

considerando a **inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas**, previstas no artigo 5º, inciso X, da CF;

considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade e moralidade**, conforme artigo 37, *caput*, da CF;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
2º OFÍCIO DE CIDADANIA, SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

considerando que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios da **liberdade de aprender, ensinar, e divulgar o pensamento**, além de assegurar o **pluralismo de ideias e concepções pedagógicas**, conforme artigo 206, incisos II e III, da CF;

considerando que, consoante decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, “a **inviolabilidade de crença e cultos religiosos** deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) **proteger o indivíduo** e as **diversas confissões religiosas** de quaisquer **intervenções ou mandamentos estatais**; (b) **assegurar a laicidade do Estado**, prevendo total **liberdade** de atuação estatal em relação aos **dogmas e princípios religiosos**”;

considerando que, consoante decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, “a interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de **matrícula facultativa** previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões”;

considerando que, consoante decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, “a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, **mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas**, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo;

considerando que, consoante decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, “a Constituição Federal garante aos alunos, que **EXPRESSA e VOLUNTARIAMENTE** se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso [...]”;

considerando que, consoante decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, “o binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive **o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus**; (b) implicitamente **impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal** para a disciplina; bem como **proíbe o favorecimento**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
2º OFÍCIO DE CIDADANIA, SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

**ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas** de um ou mais grupos em detrimento dos demais”;

considerando que o Código Civil resguarda a **imagem da pessoa e veda sua utilização**, salvo se autorizadas, necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, conforme artigo 20;

considerando que os **direitos da personalidade** são **intransmissíveis e irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, conforme artigo 11 do Código Civil;

considerando que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos da criança, conforme artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

considerando que a criança e o adolescente têm direito à **liberdade**, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em **processo de desenvolvimento** e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, conforme art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

considerando que a referida liberdade compreende a **liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso**, conforme artigo 16 incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

considerando que a criança e o adolescente têm o direito à inviolabilidade psíquica e moral, abrangendo a **preservação da imagem**, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e **crenças**, conforme artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

considerando que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, vexatório ou constrangedor**, conforme artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

considerando que o processo educacional envolve o respeito aos **valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente**, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura, conforme artigo 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
2º OFÍCIO DE CIDADANIA, SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

considerando que o jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e **não será discriminado por motivo de religião**, conforme o artigo 17, inciso II, do Estatuto da Juventude;

considerando que a **publicidade dos atos**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades** ou servidores públicos, conforme artigo 37 § 1º, da CF e Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 78, caput e parágrafo único e CF, art. 37, § 1º;;

considerando que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades, seguindo os princípios da **participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes**, conforme artigo 14, incisos I e II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

considerando que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o **interesse maior da criança**, conforme artigo 3 "1" da Convenção sobre os Direitos da Criança;

considerando que, os Estados Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança deverão respeitar o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de **crença**, conforme artigo 14 "1";

considerando que, os Estados Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança deverão observar o direito da criança de **professar e praticar sua própria religião**, artigo 30;

considerando que constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, conforme art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992;

considerando que constitui **crime eleitoral** o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, **associadas ou semelhantes às empregadas por órgão**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
2º OFÍCIO DE CIDADANIA, SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

**de governo**, empresa pública ou sociedade de economia mista, Lei nº 9.504/1997, art. 40, e Resolução 23.551/2017, art. 82;

considerando que, segundo o OFÍCIO Nº 1607/2019/CHEFIA/HM/GM-MEC, houve o envio de videos ao Ministério de Educação, contrariando a informação remetida a este MPF;

considerando que, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, incumbe ao Ministério Público “expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

o **Ministério Público Federal**, diante dos fundamentos de fato e de direito acima apontados e a fim de prevenir responsabilidade e corrigir irregularidades, vem, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** ao titular do Ministério da Educação que:

- 1) **se abstenha** de fazer uso de qualquer espécie, institucional ou não, das gravações e imagens de alunos encaminhadas pelas escolas ao Ministério da Educação;
- 2) **se abstenha** de manifestar, praticar atos e promover políticas públicas que violem a **laicidade do Estado** e sobreponham dada religião em detrimento de outras;
- 3) **se abstenha** de praticar atos e promover políticas públicas que desrespeitem estudantes agnósticos e ateus, como submetê-los à louvação da figura de Deus;
- 4) **se abstenha** de praticar atos e promover políticas públicas que possam provocar tratamento vexatório ou contrangedor de crianças e adolescentes;
- 4) **se abstenha** de praticar atos ou adotar medidas sem prévia análise jurídica e técnica da área responsável no Ministério da Educação;
- 5) **prestige** a gestão democrática da educação pública, abstendo-se de adotar decisões unilaterais;
- 6) **atente** às diretrizes do Plano Nacional de Educação, promovendo políticas em prol da erradicação do analfabetismo, da universalização do atendimento escolar, da superação das desigualdade regionais, da formação para o trabalho e para a cidadania, do estabelecimento de metas de aplicação de recursos públicos em educação que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
2º OFÍCIO DE CIDADANIA, SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

assegure atendimento às necessidades de expansão com qualidade, com padrão de qualidade e equidade, e da valorização dos profissionais da educação;

7) **se abstenha** de praticar atos que violem a impessoalidade administrativa.

Brasília, 05 de abril de 2019.

Eliana Pires Rocha  
**Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão**

Paulo José Rocha Júnior  
**Procurador da República**